



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

ACÓRDÃO
(Órgão Especial)
GVPDMC/Cm/Rlj/Dmc/nc/ao

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 610. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. TEMA 660. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATRELADA À APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. 1.

A controvérsia envolvendo a incorporação de gratificação de função de empregados públicos tem natureza infraconstitucional, não ostentando questão constitucional com repercussão geral, consoante tese fixada pelo STF – **Tema 610** do ementário temático de repercussão geral – no processo ARE-686664, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 23/11/2012. **2.** Por outro lado, conforme asseverado na decisão agravada, as questões levantadas pela reclamada estão atreladas às regras dispostas em normas infraconstitucionais, e o STF, no julgamento do **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral, fixou a tese de que inexistente repercussão geral quanto à *“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, aplicável, ainda, aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, segundo posicionamento do próprio STF. **3.** Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos, e, diante do caráter



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

protelatório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e é Agravado **MARCOS VALERIO DE MEDEIROS**.

Por meio da decisão de fls. 414/421, deneguei seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de repercussão geral – Temas 610 e 660.

À referida decisão a reclamada interpôs o presente agravo, reiterando a configuração de violação de preceitos constitucionais (fls. 423/440).

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo, às fls. 447/454. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo.

II - MÉRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 610. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. TEMA 660. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATRELADA À APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

Conforme suprarrelatado, deneguei seguimento ao recurso extraordinário diante da ausência de repercussão geral, *in verbis*:

“Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 384/399) interposto a acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 329/349 e 377/381), por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ora recorrido, em relação ao capítulo “INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - ESTABILIDADE FINANCEIRA - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - DIREITO ADQUIRIDO”.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, VI, 22, I, 37, *caput*, 102, I, “a” e § 2º, e 173, § 1º, III, da CF.

Contrarrazões às fls. 406/410.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - ESTABILIDADE FINANCEIRA - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - DIREITO ADQUIRIDO

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do art. 896, §1º-A, da CLT.

Por outro lado, o processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017, como é o caso dos presentes autos, exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT).

Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

(...)

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão ‘entre outros’, sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, consoante se extrai do art. 896-A, § 1º, inciso IV, a **transcendência jurídica** será reconhecida quando se apresentar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, o reclamante requer a reforma da decisão regional quanto ao tema **‘incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos - estabilidade financeira - irretroatividade da Lei nº 13.467 de 2017 - direito adquirido’**.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

Considerando-se que a controvérsia dos autos encontra-se adstrita à possibilidade da superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o art. 468, § 2º, da CLT, constituir fato capaz de influenciar no julgamento da presente lide e considerando-se que a controvérsia também envolve o exame da retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência, conclui-se que a causa oferece transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, porquanto trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes oriundos desta 7ª Turma que reconheceram a transcendência jurídica da causa ao analisar questão semelhante:

(...)

Verificada, portanto, a presença da **transcendência jurídica da causa**, prossegue-se na análise do apelo revisional.

CONHECIMENTO

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante alega que 'exerceu a função de GERENTE de 01/08/2004 até sua dispensa da função em 04/02/2019'. Saliencia que 'Resta demonstrada, portanto, o exercício função comissionada por período de 25 anos, de modo que adquirira o direito à incorporação vários anos antes da alteração legislativa perpetrada pela Lei 13.467/2017'. Sustenta que deve 'ser observada a previsão constitucional consubstanciada no princípio da estabilidade financeira cumulada com o regramento vigente à época da aquisição do direito, ou seja, levando-se em consideração o disposto no art. 468 da CLT, sem a introdução do § 2º, e na Súmula 372, I, do TST, pois a alteração legislativa não alcança situações consolidadas, sob pena de afrontar os princípios básicos de direito intertemporal previstos nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB'. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da LINDB, contrariedade à Súmula 372, I e II, do TST e divergência jurisprudencial.

O acórdão regional, ao analisar a matéria, consignou:

(...)

De plano constato que o reclamante **indicou**, nas razões de recurso de revista, precisamente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Na questão de fundo, extrai-se do acórdão regional que o TRT de origem concluiu pela ausência de qualquer direito do autor à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos contínuos (01/10/1993 até 03/02/2019), visto que, quando houve a reversão ao cargo efetivo e, também, quando ajuizada a presente ação, 'já havia norma expressa acerca da impossibilidade de manutenção do pagamento da gratificação correspondente, proibindo sua incorporação independente do tempo de exercício, inexistindo, assim, situação consolidada anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/17, capaz de ensejar um possível direito adquirido'.

Tal entendimento, contudo, discrepa do julgamento proferido pela SBDI-2 desta Corte Superior, cuja ementa foi transcrita pelo



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

recorrente no seq. 3, págs. 237/238, publicado no DEJT 22/11/2019, a saber:

(...)

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado no período de 01/10/1993 até 03/02/2019.

Verifica-se, portanto, que a problemática envolve o direito intertemporal em face do advento da Lei nº 13.467/17, que introduziu o § 2º ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A norma contida no referido dispositivo, que impede a incorporação de gratificação de função suprimida, independentemente do tempo de exercício da respectiva função, trata-se de norma de direito material, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte ao presente caso.

Por ser o contrato de trabalho um pacto de trato sucessivo, a discussão dos autos envolve a possibilidade da lei nova gerar efeitos sobre os fatos ocorridos e consolidados antes da sua vigência, o que implica a análise do direito adquirido.

A Constituição Federal, ao dispor, em seu artigo 5º, XXXVI, que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', consagra a irretroatividade como direito fundamental e cláusula pétrea.

Por sua vez, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que 'a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Em observância ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade do Direito, verifica-se que a regra é a irretroatividade da lei, enquanto que a retroatividade constitui exceção.

Assim, o contrato celebrado entre empregado e empregador, quando consolida a aquisição de direito decorrente de situação pretérita constituída sob a égide da lei antiga, já aperfeiçoou o direito no passado, razão pela qual não há que se pensar em expectativa de direito, mas sim em direito adquirido.

No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), consoante se verifica do cenário fático descrito na decisão de origem.

Nota-se que o empregado, na data de 11 de novembro de 2017, início de vigência da Reforma Trabalhista, já implementava as condições para a incorporação da gratificação, de modo que a supressão desta, não enseja a aplicação da reforma, mas sim o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST (o qual, interpretando a legislação trabalhista, observa os princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial), aplicada à época dos fatos, em observância a garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

No mesmo sentido são os precedentes desta 7ª Turma e da SBDI-II, a saber:

(...)

Ultrapassada esta questão, cabe referir que esta Corte tem entendido que o valor da aludida gratificação que deve ser incorporada ao salário é obtido pela média ponderada dos valores das gratificações percebidas em período superior a dez anos.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

(...)

Ademais, esta Corte também entende que, caso o empregado passe a exercer nova função comissionada após ter um valor de gratificação incorporado ao seu salário, não terá direito ao pagamento cumulativo dos valores, porquanto ausente previsão legal para tanto ou mesmo entendimento jurisprudencial nesse sentido e também porque tal cumulação acaba por desvirtuar a finalidade de conservação do padrão remuneratório do trabalhador, proporcionando o seu enriquecimento ilícito.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

(...)

Portanto, ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para deferir ao reclamante a incorporação ao salário da gratificação de função suprimida e reflexos legais daí decorrentes, observando-se que, na apuração do seu valor, deverá haver a observância da média ponderada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017, e também deverá haver a compensação entre os valores percebidos pela gratificação de função incorporada com o valor das gratificações pagas e que vierem a ser pagas pelo exercício de novas funções de confiança, a partir de 11/11/2017." (fls. 332/348 – destaques no original)

No julgamento dos embargos de declaração opostos, foi asseverado o seguinte:

"A embargante afirma que 'a decisão embargada se revela omissa, não podendo se considerar fundamentada, tendo em vista a divergência jurisprudencial existente, bem como, não se tratar de matéria que requeira revolvimento de fatos e provas'.

Diz que 'O que se verifica no caso concreto é que o § 2º do art. 468 da CLT superou a Súmula 372, I, do TST, deixando claro agora que a reversão ao cargo efetivo não assegura ao empregado a manutenção da gratificação que recebia no cargo comissionado, independentemente do número de anos que o tenha exercido'.

Acrescenta que 'No caso do pretense direito à incorporação da gratificação de função, o que se contrapõe é a lei nova frente a verbete sumulado do TST que, indevidamente, criou vantagem trabalhista sem base legal. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, devendo ser aclarada a decisão'.

Sustenta a necessidade de se 'reconhecer que o decisum atacado está em dissonância da jurisprudência atual e sedimentada por esse Col. Tribunal Superior do Trabalho' e 'Assim, a Embargante almeja com os presentes embargos de declaração sejam eliminadas as



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

obscuridades/omissões apontadas com relação a violação ao arts. 5º, II, da CF (princípio da legalidade) e 468, § 2º, da CLT’.

Passo à análise.

De início, saliento haver certa ‘obscuridade’ nos embargos de declaração da embargante ao afirmar que ‘o acórdão exarado pelo Colendo TST, o agravo de instrumento aviado pela reclamada teve negado provimento com base no seguinte argumento o qual deve ser modificado’, pois na verdade a hipótese dos autos se trata de recurso de revista do reclamante, o qual foi conhecido e provido.

No mais, é certo que o acórdão embargado não de qualquer vício, tendo, inclusive, afastado as alegações sustentadas pela embargante no tocante às alterações perpetradas pela Lei nº 13.467/2017, tendo ainda se reportado expressamente à questão concernente à aplicação da lei no tempo e ao direito adquirido, conforme se depreende dos fundamentos parcialmente transcritos. In verbis:

(...)

Conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração servem ao propósito de ‘*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*’; ‘*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*’ ou ‘*corrigir erro material*’.

O art. 897-A da CLT, por sua vez, estabelece que ‘Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso’.

Portanto, os embargos de declaração devem ser manejados apenas para correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o Juízo devia se pronunciar, sendo inadmitidos para pretender reapreciação de matéria exaustivamente analisada e decidida.

No caso dos autos, é certo que a matéria controvertida foi ampla e expressamente analisada pelo acórdão embargado, inclusive afastando questões reputadas ‘omissas’ e ‘obscuras’ pela embargante.

Desta forma, não sendo vislumbrado qualquer vício no acórdão embargado, **nego provimento** aos embargos de declaração.” (fls. 378/381 – destaques no original)

De início, convém salientar que é possível extrair do acórdão recorrido que a premissa fática delineada é a de que o direito à incorporação da gratificação de função, ora debatido, se refere a período anterior ao da vigência da Lei nº 13.467/2017, *in verbis*: “*No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), consoante se verifica do cenário fático descrito na decisão de origem*” (fl. 338).

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, em relação à controvérsia afeta à “*incorporação de gratificação de função à*



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

remuneração de empregados públicos – **Tema 610** do ementário temático de repercussão geral.

Tal entendimento foi firmado no julgamento do processo ARE 686664, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto. Eis a ementa do referido julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À NATUREZA JURÍDICA DA "FUNÇÃO COMISSIONADA", PARA FINS DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia alusiva à natureza jurídica da "função comissionada", para fins de incorporação à remuneração de servidor público, não enseja a abertura da via extraordinária. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (ARE 686664 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 Divulg. 22/11/2012 Public. 23/11/2012).

De outro norte, a alegação alusiva à inexistência de direito adquirido à incorporação da gratificação de função também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexistente repercussão geral quanto à "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumprido salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, atraindo a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente suso mencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo recursal." (fls. 414/420 – destaques no original)

Inconformada com a referida decisão, a reclamada interpôs o presente agravo de fls. 423/440, alicerçado nos arts. 1.021 e 1.030 do CPC e 265 do RITST, iterando a configuração de violação de preceitos constitucionais. Sustenta que o Tema 610 do ementário de repercussão geral do STF é inaplicável à hipótese, na medida em que a discussão



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

travada nos autos diz respeito a inexistência de supedâneo legal para a manutenção da gratificação, legalmente retirada pela empresa.

Ressalta que a questão tem relação direta com o direito adquirido, estatuído no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim como com o princípio da legalidade estrita, a teor do art. 37, *caput*, do diploma constitucional.

Assim, entende que ficou configurada a ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no arts. 5º, II, e 37, *caput*, da CF, sobretudo porque "*nunca existiu previsão legal no sentido de que haveria direito à incorporação de gratificação em razão do exercício de função por mais de 10 anos*".

Nesse passo, aduz que não há falar em direito adquirido à incorporação de gratificação de função, na medida em que inexistente regime jurídico a autorizar a referida pretensão. Alega, ainda, que está demonstrada a ocorrência de afronta aos arts. 2º, 5º, II, 7º, VI, 22, I, XXXV e XXXVI, 37, *caput*, 102, I, "a", e § 2º, 114 e 173, § 1º, III, da CF.

Por fim, faz alusões ao mérito da controvérsia, salientando o fato de que a Súmula nº 372, I, do TST está em descompasso com o teor do art. 468, § 2º, da CLT, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 13.467/2017.

Entretanto, a decisão ora impugnada não merece reparos.

Verifica-se da decisão agravada que a 7ª Turma do TST, no acórdão de fls. 329/349, complementado pelo de fls. 377/381, no tocante à questão controvertida no recurso extraordinário, deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, para deferir-lhe a incorporação ao salário da gratificação de função suprimida e os reflexos legais daí decorrentes, porquanto constatado o percebimento da função gratificada por período superior a 10 anos, em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, nos moldes da Súmula nº 372 do TST.

Como bem delineado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 610 do ementário temático de repercussão geral**, fixou a tese de que inexistente repercussão geral quanto à questão relacionada à "*incorporação de gratificação de função à remuneração de empregados públicos*", concluindo, portanto, que a controvérsia alusiva à incorporação da função gratificada se restringe ao âmbito infraconstitucional, entendimento consubstanciado no processo ARE-686664, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 28/11/2012.

Com efeito, conclui-se por impertinentes os argumentos da agravante relativos às questões de fundo relacionadas à incorporação de gratificação de função, ante os



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, porquanto não configuram impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Por outro lado, como assentado na decisão ora impugnada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 660 do ementário temático de repercussão geral**, fixou a tese de que inexistente repercussão geral quanto à "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013. Assim, consolidou-se o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia em debate se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização de dispositivos infraconstitucionais, no caso, aqueles pertinentes à incorporação da gratificação de função.

Ademais, frise-se que, conforme ressaltado na decisão agravada, os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, atraindo a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Nesse diapasão, entendeu-se pela incidência dos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC, os quais dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica.

Diante do exposto, tem-se por escorreita a decisão ora agravada, que concluiu por negar seguimento ao recurso extraordinário.

Por conseguinte, a insurgência sobre tema de repercussão geral pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal demonstra o caráter protelatório do presente recurso, levando-se em conta a conduta da agravante, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado do feito, de modo que se aplica à recorrente a multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.

A corroborar o referido entendimento, cita-se precedente oriundo deste Órgão julgante, no tocante à aplicabilidade da multa supramencionada, diante da



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-170-85.2019.5.06.0010

interposição de agravo à decisão que solucionou a controvérsia à luz do entendimento da Suprema Corte, quanto à ausência de repercussão geral da matéria:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO FORA DO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NO AGRAVO INTERNO - RECURSO INCABÍVEL. 1. É incabível o agravo interno para reexaminar o tópico da decisão negativa de admissibilidade fundamentado fora do sistema de repercussão geral. 2. O agravo interno a ser julgado pelo Órgão Especial do TST se destina somente a impugnar o decisum de admissibilidade que aplicou entendimento firmado pelo STF no regime de repercussão geral (arts. 1.021, caput, 1.030, § 2º, do CPC/2015, 42, VII, 76, I, "i", 265 e 266 do RITST). Agravo não conhecido neste ponto. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - TEMA 610 - APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 686.664, decidiu que a questão relativa a incorporação de gratificação à remuneração do empregado se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 610). 2. Em virtude do manifesto intuito protelatório da agravante, que apresenta recurso desprovido de viabilidade, impõe-se a aplicação da multa específica prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (Ag-ED-AIRR-11400-28.2015.5.01.0003, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/03/2022).

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, **nego provimento** ao agravo e aplico à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC, multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora